



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

6ª Câmara Cível

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0146451-71.2010.8.09.0016

COMARCA DE BARRO ALTO

1ºS APELANTES: ALMÉRICO GONÇALVES MOREIRA (ESPÓLIO) E ALTÁRIA RIBEIRO MOREIRA

2º APELANTES: JOSÉ MARIA DOS SANTOS E LAUDILENE ROSA GOMES DOS SANTOS

1ºS APELADOS: JOSÉ MARIA DOS SANTOS E LAUDILENE ROSA GOMES DOS SANTOS

2ºS APELADOS: ALMÉRICO GONÇALVES MOREIRA (ESPÓLIO) E ALTÁRIA RIBEIRO MOREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Consoante relatado, cuida-se de **Apelações Cíveis** interpostas pelos espólios de **ALMÉRICO GONÇALVES MOREIRA** e de **ALTÁRIA RIBEIRO MOREIRA**, representados por seus herdeiros e sucessores legais **IRONES GONÇALVES MOREIRA** e sua irmã **CIRENE GONÇALVES MOREIRA** e por **JOSÉ MARIA DOS SANTOS** e **LAUDILENE ROSA GOMES DOS SANTOS** ambos contra a sentença proferida pela MMa. Juíza de Direito Respondente na Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 1º Cível, da Comarca de Barro Alto, *Dra. Ana Paula de Lima Castro*, nos autos da Ação Reivindicatória com Pedido de Liminar c/c Demolição de Obra e Indenização ajuizada pelos primeiros apelantes em desfavor dos segundos.

Intentaram os autores a presente demanda requerendo a imediata retomada dos imóveis descritos na inicial; a interrupção de qualquer espécie de construção nos lotes, a fixação de multa cominatória e a condenação dos requeridos no pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como nos ônus da sucumbência.



Ao sentenciar a magistrada singular julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para acolher o pleito reivindicatório e determinar a restituição dos autores aos imóveis em litígio, ao argumento de que restou efetivamente comprovado nos autos seus domínios sobre os imóveis vindicados. Julgou improcedente o pleito indenizatório e indeferiu o pedido de usucapião formulado pelos réus em sede de contestação. Sucumbente, condenou os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos dos §§ 2º e 8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Inconformados os Contendores Apenam. **Os Primeiros Apelantes/Autores** destacam o seguinte ponto: - direito a indenização pelos danos materiais e morais que experimentaram, em virtude do ato ilícito praticado pelos requeridos, pois foram impedidos de reaverem a posse e exercerem o direito de propriedade sobre o imóvel turbado por mais de 10 (dez) anos.

Já os **Segundos Apelantes/Réus** cingem-se em questionar: a) ilegitimidade ativo dos autores; b) litisconsórcio passivo necessário; c) cerceamento de defesa; d) usucapião, por exercerem a posse de forma mansa, pacífica, boa-fé, mesmo que sem justo título, há mais de 27 (vinte e sete) anos, somando-se o período de seus antecessores.

Inicialmente registro que por uma questão didática processual e a existência de preliminares apenas na segunda apelação esta será analisada primeiro.

Em relação a ilegitimidade ativa dos autores consigno que a legitimidade é conferida pelo ordenamento jurídico para que determinada pessoa formule, em nome próprio, uma pretensão em juízo e decorrerá ou do fato da pessoa ser titular da relação jurídica de direito material discutida ou de expressa autorização constitucional ou legal, ou seja, diz respeito à possibilidade de alguém figurar no polo ativo de uma ação, pedindo um provimento jurisdicional preventivo ou reparatório de direito próprio ou de terceiros, conforme se trate de legitimação ordinária ou extraordinária (art. 17 do Código de Processo Civil).

No caso IRONES GONÇALVES MOREIRA e CIRENE GONÇALVES MOREIRA são filhas dos *de cujus*, consoante se vê dos documentos acostados na movimentação 03 – arquivo 03 e herdeiras, únicas, dos mesmos, de acordo com as certidões de óbitos jungidas nos autos, logo, ao contrário do que entendem os requeridos possuem interesse nos bens e o direito de representação descrito nos artigos 1.851 e 1.852 do Código Civil, vejamos:

Art. 1.851. Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse.



Art. 1.852. O direito de representação dá-se na linha reta descendente, mas nunca na ascendente.

Nesse contexto, considerando que as requerentes exercem o direito de representação sobre os bens deixados pelos seus genitores, quando de seus falecimentos, descabe falar em falta de legitimidade para figurar no polo ativo da ação.

Sobre o assunto é a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS C/C REIVINDICATÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA E DECADÊNCIA AFASTADAS. DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. VENDA NON DOMINO. NEGÓCIO JURÍDICO NULO. 1. A legitimidade ativa diz respeito à possibilidade de alguém figurar no polo ativo de uma ação. No caso, o apelado é filho de Generoso Parcial da Silva, e este filho de Clementino Caetano da Silva e Minelvina Moreira da Silva (Certidão óbito, evento nº 01, arquivo 05). Conforme se nota, o pai do apelado é falecido, de maneira que o herdeiro/apelado possui interesse nos bens a serem herdados em virtude do falecimento de seu genitor, consoante o direito de representação descrito no art. 1.851 e 1.852 do Código Civil. (...). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0006932-77.2016.8.09.0014, Rel. Des(a). WILSON SAFATLE FAIAD, 3ª Câmara Cível, julgado em 16/04/2021, DJe de 16/04/2021).

Dito isto, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

Acerca da prejudicial de cerceamento de defesa, registro, que também não restou configurado, primeiro porque ao contrário do que foi afirmado pelos 2ºs recorrentes as partes foram intimadas para manifestarem quanto à produção de provas, consoante se vê na movimentação 03 – arquivo 15, isso já quando a Sra. Laudilene Rosa Gomes dos Santos - cônjuge do 1º réu já tinha sido citada e manifestou-se nos autos apenas ratificando a contestação de seu esposo, movimentação 03 – arquivo 13, todavia, ficou-se inerte.

Ademais, a juntada de memoriais não é ato essencial ao exercício da defesa, nem mesmo substancial e intrínseco, não podendo ser considerado como prejuízo a sua não apresentação, sem que este tenha sido comprovado, ressaltando-se, como já dito, que a 2ª ré, quando citada, apenas ratificou a contestação de seu esposo.



Por isso, também, rejeito essa prejudicial.

Acerca da preliminar de litisconsórcio passivo necessário, afinado com a Magistrada Sentenciante, verifica-se dos documentos anexados aos autos, em especial a certidão de imóvel do CRI competente, tais bens não estão registrados em nome das pessoas indicadas pelos Segundos Apelantes como proprietários, assim sendo, rejeito tal proemial.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito.

Como relatado, a parte requerida interpôs o 2º recurso, visando a reforma da sentença, a fim de julgar improcedente o pedido reivindicatório e procedente a reconvenção, reconhecendo a prescrição aquisitiva por usucapião.

Impende registrar que, nos termos do artigo 343 do Código de Ritos, a reconvenção é uma ação inversa, na qual o réu da demanda principal traz à lide um pedido de tutela jurisdicional de um direito que acredita ter em relação ao autor de tal demanda. Assim, em nome da economia processual, o instituto da reconvenção visa evitar a propositura inútil de processos entre os mesmos litigantes quando os pedidos de ambas as partes tratarem de questões que podem ser discutidas em um mesmo processo, sendo esta a hipótese vertente.

Como cediço, a ação reivindicatória é o instrumento jurídico disponível ao proprietário de um imóvel para obter a sua posse violada em decorrência da ocupação injusta de terceiro.

O Código Civil dispõe em seu artigo 1.228, *caput*, que é facultado ao proprietário usar gozar e dispor da coisa, sendo assegurado o seu direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Acrescente-se que na demanda reivindicatória, de natureza petítória, que tem fundo reipersecutório, perquire-se o domínio, cabendo à parte autora prová-lo de imediato, no ato do ajuizamento da sua pretensão inicial, por meio de título de propriedade formalizado, que se consolida pela transcrição do documento de transferência no Registro Imobiliário da jurisdição da situação do imóvel, consoante o preceito lançado no artigo 1.245 do Código Civil, aliada à posse injusta do ocupante do imóvel.

Acerca do assunto assim caminha o entendimento deste Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA E AÇÃO



REIVINDICATÓRIA. PROPRIEDADE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ESCRITURA PÚBLICA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. O simples contrato de compra e venda não dá o direito de propriedade, ou seja, não transfere o domínio, o qual é adquirido apenas por meio de escritura pública devidamente registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis - CRI. 2. A Ação Reivindicatória tem sustentação na regra prescrita no art. 1.228 do Código Civil, ao dizer que a lei assegura ao proprietário a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. 3. Quando o proprietário for privado de seus bens, poderá retomá-lo de quem quer que injustamente o detenha, sendo que o efeito da ação reivindicatória é fazer com que o possuidor restitua o bem com todos os seus acessórios. 4. Em atenção ao que dispõe o artigo 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios fixados em 1º grau devem ser majorados em grau recursal. **APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0261937-55.2006.8.09.0110, Rel. Des(a). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 3ª Câmara Cível, julgado em 15/04/2021, DJe de 15/04/2021).**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES REIVINDICATÓRIA. REQUISITOS COMPROVADOS. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA OPOSTO COMO MATÉRIA DE DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE PELO LAPSO NECESSÁRIO. I. A ação reivindicatória, prevista no artigo 1.228 do Código Civil, fundada no direito de sequela, outorga ao proprietário o direito de pleitear a retomada da coisa que se encontra indevidamente nas mãos de terceiro, tendo como requisitos específicos a prova do domínio da coisa reivindicanda, a individualização do bem e a comprovação da posse injusta. Pressupostos comprovados nos autos. II. Não comprovados pela requerida/reconvinte os requisitos básicos elencados pelo artigo 1.238 do Código Civil, para fins de usucapião extraordinário, impõe-se a improcedência do pedido deduzido na reconvenção. III. Não tendo os requeridos/apelantes trazido aos autos qualquer prova escrita para comprovar o exercício da posse no lapso temporal exigido por lei, os depoimentos tomados em audiência não se revelam suficientes à comprovação dos fatos sob análise, até mesmo porque foram contraditórios. **APELAÇÃO CONHECIDA, PORÉM DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0429981-58.2012.8.09.0132, minha relatória, 6ª Câmara Cível, julgado em 13/04/2021, DJe de 13/04/2021)**

No caso concreto, o primeiro e o segundo requisitos (titularidade do domínio/propriedade e individualização da coisa) encontram-se comprovados pela certidão imobiliária do imóvel em litígio, que identifica de forma clara e precisa que os lotes vindicados foram adquiridos pelo espólio de Almerico Gonçalves em 25.04.1977, registrado sob o nº R-1-1.260 no CRI competente.



Nesse aspecto, vislumbro que a sentença *a quo* merece ser mantida.

Quanto ao terceiro requisito, qual seja, a existência de posse injusta do imóvel, mediante o contexto fático e com base no material comprobatório constante dos autos, nota-se que a matéria foi analisada à luz do usucapião extraordinário invocada em sede de defesa pelos 2ºs apelantes/réus, nos termos do artigo 1.238 do Código Civil, que diz:

“Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade independente de título e boa fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.”

Com efeito, sobre a usucapião extraordinária, os requisitos básicos estão implícitos no artigo 1.238, do Código Civil, que são: posse mansa e pacífica e contínua, e com ânimo de dono, há mais de 10 anos. E quanto aos requisitos subjetivos, tem-se que somente a pessoa natural pode ser autora desta modalidade de usucapião, não podendo também ser proprietária de outro imóvel urbano ou rural.

Em assim sendo, a usucapião extraordinária é a forma de aquisição de propriedade através da posse mansa, pacífica e contínua por 15 (quinze) ou 10 (dez) anos ininterruptos, de imóvel urbano, com ânimo de dono, o que deverá ser provado pela parte interessada.

Consoante se vê nos autos, afirmam os requeridos que adquiriram os imóveis de boa-fé dos seus reais proprietários, e que sempre mantiveram sua posse limpa, cercada com muros e devidamente organizada; que o antecessor – que a tinha a posse há mais de quinze anos –, também, sempre fazia a limpeza, plantava mandioca e mantinha o imóvel cercado por arame e que somando as posses totalizam mais de 27 (vinte sete) anos.

Para comprovar suas alegações, não apresentaram nenhum indício de prova material, nem mesmo o noticiado recibo assinado pelo Sr. Algemiro, de quem afirma ter adquirido os lotes e muito menos procurou saber se havia IPTU a ser pago, valendo-se exclusivamente dos depoimentos das testemunhas por eles arroladas em juízo. Ademais, os depoimentos colhidos em audiência de instrução e julgamento foram contraditórios e não comprovam as alegações dos requeridos.

Deste modo, o conjunto probatório não demonstra que os demandados exerceram a posse do imóvel, há mais de 27 (vinte e sete) anos ininterruptos, como alegam na defesa e nas razões recursais.



Portanto, considerando que por meio das provas apresentadas, os requeridos/reconvintes não se desincumbiram do ônus de demonstrar os requisitos legais para a aquisição da propriedade, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, a improcedência da usucapião é medida que se impõe.

Sobre o tema, impõe-se citar os seguintes julgados proferidos por esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NÃO EVIDENCIADOS. 1. A usucapião pode ser arguida em matéria de defesa à ação reivindicatória, conforme preceitua a Súmula 237 do Supremo Tribunal Federal. Para tanto, na forma do inciso II do artigo 373 do CPC, cabe ao réu demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam: lapso temporal especificado em lei, posse mansa, pacífica, ininterrupta e com animus domini, o que não restou demonstrado na espécie, razão pela qual deve ser rejeitada a exceção de usucapião, tal como procedido pelo julgador a quo. 2. Verifica-se que o contrato de compra e venda trazido aos autos, firmado pelo genitor dos apelantes (falecido), foi firmado no ano de 2000, e a presente ação foi ajuizada no ano de 2007, ou seja, antes de completar o prazo de 10 (dez) anos previsto em lei (art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil). **USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** 3. Não há falar nos autos em configuração da usucapião especial urbana, prevista no art. 1833, da Constituição Federal, haja vista que o imóvel descrito na inicial possui, comprovadamente, área superior a 250m², consoante certidão emitida pelo CRI. (...). **APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 0273383-23.2007.8.09.0174, Rel. Des(a). SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6ª Câmara Cível, julgado em 30/11/2020, DJe de 30/11/2020).**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TITULARIDADE DO DOMÍNIO DO AUTOR. INDIVIDUALIZAÇÃO DA ÁREA. POSSE INJUSTA DOS RÉUS. REQUISITOS PREENCHIDOS. TESE DE USUCAPIÃO AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A reivindicatória, de natureza real e fundada no direito de sequela, é a ação própria à disposição do titular do domínio para requerer a restituição da coisa de quem injustamente a possua ou detenha (CC/1916, art. 524 e CC/2002, art. 1.228), exigindo a presença concomitante de três requisitos: a prova da titularidade do domínio pelo autor, a individualização da coisa e a posse injusta do réu. 2. In casu, os autores comprovaram os requisitos legais, quais sejam, o domínio e a individualização do imóvel, por meio da certidão de registro de imóveis, mapa e memorial descritivo; bem como a posse, confirmada tanto por meio dos contratos de comodato celebrados ao longo dos anos com terceiros, quanto por meio dos testemunhos



prestados em audiência. 3. A usucapião pode ser arguida em matéria de defesa à ação reivindicatória (Súm. 237/STF). Para tanto, na forma do inciso II do artigo 373 do CPC, cabe ao réu demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam: lapso temporal especificado em lei, posse mansa, pacífica, ininterrupta e com animus domini, o que não restou demonstrado na espécie, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 0124051-71.2013.8.09.0044, Rel. Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 23/11/2020, DJe de 23/11/2020).**

Deste modo, acertada a sentença vergastada que julgou improcedente o pleito da usucapião, de modo que sua manutenção é medida que se impõe.

Assim, considerando que os 2ºs Recorrentes não lograram êxito em suas pretensões recursais, a majoração dos honorários sucumbenciais para R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) é medida que se impõe, nos termos do artigo 85, § 11º do Código de Processo Civil.

Passo a análise das razões da apelação dos autores, que pugnaram pela reforma da sentença no que concerne ao pedido de condenação dos requeridos na reparação dos danos materiais e morais.

Quanto aos **danos materiais**, o acolhimento da pretensão inicial encontra óbice na ausência de prova. Aliás, a questão foi suficientemente analisada pela sentença hostilizada que, de forma sucinta, esclareceu:

(...).

Quanto aos danos materiais pretendidos, é certo que prejuízos dessa ordem devem ser, em regra, de pronto, certos e mensuráveis, cabalmente demonstrados e quantificados por provas documentais, já que tais danos não se presumem.

Na hipótese, a parte promovente sequer indicou quais danos materiais teria supostamente sofrido pela parte ré, situando suas alegações somente no plano das conjecturas, sem nenhuma comprovação, revelando-se desarrazoado o pleito de indenização por danos materiais, mormente pelo fato de que, cabe, a ela, o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC).



(...).

Com efeito, em que pese a situação fática exposta, não há na peça portal qualquer indicação acerca da extensão dos danos materiais sofridos. Note-se que a indenização por danos materiais só tem cabimento quando efetivamente comprovados, sendo indispensável, para tanto, o apontamento direto e pontual de cada um dos danos alegados.

Como cediço, nos termos do art. 373, I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, no tocante aos fatos constitutivos do seu direito, e, à parte ré, quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito daquele.

Humberto Theodoro Júnior, *in* Curso de Direito Processual, VI, Forense, 22ª ed. P. 423, acerca do tema, esclarece que:

Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

No caso concreto, a parte autora não descreve, em sua inicial, de forma pontual e específica, os danos materiais supostamente sofridos, resumindo a embasar a pretensão reparatória na “privação do uso” do imóvel turbado por mais de 10 (dez) anos.

Assim, à pretensão de ressarcimento dos prejuízos, sem razão os autores/1ºs apelantes, uma vez que não há nos autos nenhuma prova de que os réus tenham efetivamente trazido danos materiais ou financeiros para ele durante a ocupação do imóvel.

Com essas considerações, mantém-se a sentença recorrida.

Igualmente, o pedido dos autores de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais não pode ser acolhido.



Em sua peça vestibular, os autores argumentaram, de forma genérica, a ocorrência de danos extrapatrimoniais, sem descrevê-los de forma específica, posto isso, insta salientar que não houve demonstração de repercussão gravosa aos autores, apta a ensejar a indenização requerida.

Por outra colocação, não foi comprovado nos autos nenhuma consequência no âmbito psicológico, ou mesmo em qualquer outro aspecto subjetivo, que pudesse ser relevante e apta à obtenção da respectiva reparação, aliás, não houve violação à honra ou à imagem dos autores já falecidos.

Na verdade, para que se justifique a indenização por danos morais não basta a mera ocorrência de ilícito. Necessário que o aborrecimento seja significativo, ou seja, presente ofensa à vida privada, à honra e a imagem da pessoa, sendo certo que nem todo aborrecimento é passível de indenização, sob pena de banalização do instituto.

No caso em exame, muito embora seja possível vislumbrar que os autores/1^{os} apelantes tenham suportado certo incômodo a partir do momento em que constataram a ocorrência da invasão, não restou demonstrado que tenha havido grave ofensa ou abalo psicológico capaz de justificar uma indenização pecuniária.

Sobre o assunto, sabe-se que “só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de ” **(Programa de Responsabilidade Civil, 9^a ed. São Paulo. indenizações pelos mais triviais aborrecimentos Editora Atlas S/A. 2010, página 87).**

Dessa maneira, muito embora desagradável e indesejável, verifica-se que a situação experimentada pelos autores/1^{os} apelantes representa mero aborrecimento e não configura violação aos direitos de personalidade, de modo que ausente o dano moral indenizável.

Desse modo, é de se manter a sentença vergastada neste tópico.

Por fim, desprovido o recurso dos autos, não há que se falar em honorários recursais, uma vez que são vencedores dos ônus sucumbenciais.



Isso posto, **já conhecidas as Apelações Cíveis, nego-lhes provimentos** e mantenho incólume a sentença hostilizada por estes e seus próprios fundamentos.

É como voto.

Goiânia, 25 de maio de 2021.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

(357/LRF)

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0146451-71.2010.8.09.0016

COMARCA DE BARRO ALTO

1ºS APELANTES: ALMÉRICO GONÇALVES MOREIRA (ESPÓLIO) E ALTÁRIA RIBEIRO MOREIRA

2º APELANTES: JOSÉ MARIA DOS SANTOS E LAUDILENE ROSA GOMES DOS SANTOS

1ºS APELADOS: JOSÉ MARIA DOS SANTOS E LAUDILENE ROSA GOMES DOS SANTOS

2ºS APELADOS: ALMÉRICO GONÇALVES MOREIRA (ESPÓLIO) E ALTÁRIA RIBEIRO MOREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C DEMOLIÇÃO DE OBRA E INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DE QUALQUER UM DOS HERDEIROS. DEFESA DO BEM. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA. TITULARIDADE DO DOMÍNIO DOS AUTORES. INDIVIDUALIZAÇÃO DA ÁREA. POSSE INJUSTA DOS RÉUS. REQUISITOS PREENCHIDOS. TESE DE USUCAPIÃO AFASTADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DESCABIDOS. 1 - A legitimidade ativa diz respeito à possibilidade de alguém figurar no polo ativo de uma ação. No caso, as herdeiras são filhas dos autores/espólios, de maneira que possuem interesses nos bens turbados, consoante o direito de representação descrito nos artigos 1.851 e 1.852 do Código Civil. 2 - Não há que se falar em cerceamento de defesa quando as partes, intimadas para manifestarem quanto à produção de provas, quedaram-se inertes. 3 - A usucapião pode ser arguida em matéria de defesa à ação reivindicatória (Súm. 237/STF). Para tanto, na forma do inciso II do artigo 373 do CPC, cabe ao réu demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam: lapso temporal especificado em lei, posse mansa, pacífica, ininterrupta e com *animus domini*, o que não restou demonstrado na espécie, razão pela qual deve ser mantida a sentença hostilizada. 3 - Os danos emergentes exigem prova efetiva da sua ocorrência, com a respectiva demonstração da diminuição do patrimônio da vítima em razão do ato ilícito, ônus processual que incumbe à parte que alega. No caso, não há comprovação suficiente acerca dos danos materiais alegadamente sofridos pela parte autora. 4 – Dano moral mero aborrecimento, ou seja, incapaz de justificar a pretensão a este título. **APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E DESPROVIDAS.**

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de **DUPLA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0146451-71.2010.8.09.0016**, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **em conhecer dos apelos, mas negar-lhes provimento** nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator o Desembargador Fausto Moreira Diniz e o Desembargador Norival de Castro Santomé.

Presidiu a sessão o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Fez-se presente como representante da Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Wellington de Oliveira Costa.

Goiânia, 25 de maio de 2021.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

k